

de ocorrência para a requisição da perícia pela autoridade competente, salvo disposição normativa em contrário.

DA REQUISIÇÃO VIA OFÍCIO

Art. 3º A requisição de exame pericial deverá ser realizada mediante ofício contendo a delimitação do escopo da perícia ou quesitos e o número do boletim de ocorrência, procedimento investigatório ou processo administrativo ou judicial. Parágrafo único. A requisição interna da Polícia Científica poderá ser realizada diretamente no sistema Gestor de Documentos e Laudos – GDL ou através do sistema eProtocolo.

Art. 4º A requisição de exames de clínica médica (lesões corporais, ad cautelam, DPVAT, sanidade física e mental) deverá ser realizada mediante agendamento na Unidade de Execução Técnico-Científica da Polícia Científica da respectiva região.

DO ACIONAMENTO VIA PLANTÃO

Art. 5º O acionamento das equipes de plantão da Polícia Científica deverá ser realizado através da Central de Comunicações Periciais - CECOMP.

§1º Não é obrigatório o fornecimento do número do Boletim de Ocorrência ao CECOMP quando o acionamento para atendimento de morte violenta for realizado por Integrantes Operacionais do SUSP (artigo 9º, §2º da Lei Federal 13.675/2018).

§2º É obrigatório o fornecimento do Boletim de Ocorrência nos casos de acionamento para recolhimento de corpos em unidades de saúde.

§3º A Unidade da Polícia Científica que tomar conhecimento de morte violenta na sua área de abrangência, independente do acionamento, deverá comunicar a CECOMP para despachar a ocorrência.

§4º O acionamento direto da Polícia Científica não dispensa a obrigatoriedade do acionamento da Polícia Judiciária.

§5º Os casos omissos de acionamento do plantão deverão ser dirimidos pela CECOMP.

DO EXAME DE EXUMAÇÃO

Art. 6º A exumação de cadáver para exame de DNA em ação de investigação de paternidade em processo civil somente será realizada como medida excepcional, mediante determinação judicial, nos termos do Art. 478, do Código de Processo Civil c/c Art. 2º-A, §2º, da Lei nº 8.560/1992.

§1º O Perito Oficial realizará somente a fase da coleta, as demais fases do exame deverão ser realizadas conforme determinado na decisão judicial.

§2º Excepcionalmente, por determinação judicial ou requisição interna da Polícia Científica, o perito oficial poderá encaminhar material para exames nos laboratórios da Polícia Científica.

DO ACOMPANHAMENTO DE EXAMES EM VIVOS

Art. 7º O exame pericial poderá ser acompanhado por advogado, desde que expressamente autorizado pelo periciando ou responsável legal, por termo de consentimento escrito; e pelos assistentes técnicos das partes, desde que devidamente admitidos no respectivo processo judicial, nos termos do Art. 7º, inciso VI, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.906/1994 c/c Art. 159, §4º e Art. 273, ambos do Código de Processo Penal, c/c Art. 466, §2º do Código de Processo Civil c/c Despachos Cojur 177/2020 e 539/2020, ambos do Conselho Federal de Medicina.

§1º Em se tratando de exames em criança ou adolescente, o ato poderá também ser acompanhado pelos genitores ou responsáveis legais; ou pelo tutor, quando o periciando se tratar de incapaz; desde que não representem ameaça, coação ou constrangimento ao periciando, nos termos do Art. 9º, da Lei nº 13.431/2017 c/c Art. 13, §8º, do Decreto nº 9.603/2018.

§2º Nos casos de suspeita de tortura ou maus tratos, o exame em periciando privado de liberdade deverá ser realizado sem a presença do agente policial, nos termos do Art. 8º, inciso VII, “d”, da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§3º Caso a presença do agente policial seja necessária para garantir a segurança do Perito Oficial, o fato deve constar no laudo.

DA ENTREGA DO LAUDO

Art. 8º A Polícia Científica somente encaminhará laudos periciais ao presidente do inquérito policial, ao titular da ação penal ou ao juiz do caso.

§1º Incluem-se ao rol previsto no caput as autoridades com competência legal para requisição de exames periciais, como presidentes de Procedimentos Investigatórios Criminais, Inquéritos Cíveis Públicos e Comissões Parlamentares de Inquérito, autoridades policiais responsáveis por Termos Circunstanciados de Ocorrência, entre outros.

§2º A entrega de laudos periciais a terceiros, incluindo órgãos públicos, somente será efetivada mediante autorização expressa e por escrito das autoridades previstas no caput.

§3º A entrega de laudos obrigatoriamente deverá ser realizada ao requisitante através do sistema Gestor de Documentos e Laudos – GDL ou através do sistema eProtocolo.

Art. 9º A entrega de cópias de laudos periciais referente a casos não criminais dar-se-á somente à parte envolvida ou a seus representantes legais.

Art. 10 A solicitação de laudos que se enquadrem no §2º do art. 8º e no caput do

139065/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2022 – PCP

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com a Lei nº 21.117, de 30 de junho de 2022, os arts. 24 e 33 do anexo único do Decreto n.º 5.887, de 15 de dezembro de 2005, Decreto n.º 3.186, de 28 de outubro de 2019, e Lei 21.117 de 30 de junho de 2022 resolve que:

DA ABRANGÊNCIA DA PERÍCIA

Art. 1º A realização de Perícias Oficiais no âmbito da Polícia Científica do Paraná destinar-se-á exclusivamente para o atendimento de requisições visando a instrução de inquéritos policiais e processos criminais, nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.117/2022, com exceção de:

I – exames destinados à verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais da vítima de acidente de trânsito, nos termos do Art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/1974;

II – exames solicitados durante o trâmite de processo administrativo no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do Art. 169, inciso II e Art. 170, ambos da Lei nº 20.656/2021;

III – exames periciais em processos administrativo, cível ou trabalhista de interesse da administração pública previsto em regulamentação da Direção-Geral da Polícia Científica, ouvido o Conselho da Polícia Científica, que demandarão o recolhimento de taxas ou preço público nos termos da legislação específica;

IV – as requisições internas das seções da Polícia Científica, as quais terão prioridade absoluta sobre as demais.

DOS REQUISITANTES

Art. 2º A realização de Perícias Oficiais no âmbito da Polícia Científica do Paraná pode ser requisitada:

I – pela autoridade policial, nos termos do Art. 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal c/c Art. 2º, §2º, da Lei nº 12.830/2013 c/c Art. 8º da Resolução 309/2005, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná;

II – pela autoridade judiciária, nos termos do Art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal c/c Art. 8º da Resolução 309/2005, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná;

III – pelo Ministério Público, nos termos do Art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal c/c Art. 47, do Código de Processo Penal e Art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.625/1993;

IV – pela autoridade policial militar, nos termos do Art. 315 c/c Art. 321, ambos do Código de Processo Penal Militar;

V – pela autoridade instauradora de procedimento administrativo no âmbito do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 20.656/2021;

VI – pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 746, alínea “j”, do Decreto-Lei nº 5.452/1943;

VII – pelo Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do Art. 156, inciso XIII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

VIII – pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do Art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c Art. 2º, da Lei nº 1.579/1952;

IX – pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT através de seus membros, nos termos do Art. 10, inciso VII, da Lei nº 12.847/2013 c/c art. 5º da Portaria nº 20/2016, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

X – por requisição interna da Polícia Científica havendo a necessidade de exames complementares de vestígios ou locais de crime;

XI – pelo Presidente da Comissão de Concurso Público, nos termos do art. 19, §2º da Lei Complementar 84 de maio de 1998.

§1º Nos casos de exame de custodiados, deverá ser apresentado o boletim de ocorrência, a requisição pela autoridade policial ou a determinação da autoridade judiciária, nos termos do Art. 128, da Instrução Normativa 01/2015 da Polícia Civil do Paraná; c/c Art. 7º, inciso XIX, do Decreto Estadual nº 4.884/1978; c/c Art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Os demais Órgãos ou Entidades devem observar a necessidade de registro

art. 9º, deverá ser encaminhada à Polícia Científica através do sistema eProtocolo, juntamente com a documentação necessária.

Art. 11 Esta Instrução Normativa será revisada anualmente e sugestões de aprimoramento devem ser encaminhadas como sugestão através do canal de atendimento on-line da Ouvidoria da Polícia Científica.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Luiz Rodrigo Grochocki
Diretor-Geral da Polícia Científica

139066/2022